



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721053/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.791 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente JOSE DE RIBAMAR FRANCA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA.

Escritura pública declaratória firmada apenas pelo contribuinte não se confunde com a escritura pública a que se referia o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973.

IRPF. DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

O recorrente é responsável pelas informações prestadas em suas declarações e pela guarda da documentação empregada em sua elaboração, sendo irrelevante o fato de o contador contratado para a elaboração da declaração não lhe ter restituído a documentação. A mera alegação de as declarações terem sido acompanhadas de comprovantes das deduções não prova as despesas, uma vez que o contador ao transmitir as declarações não as instrui com tais documentos.

IRPF . PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo o recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, impõe-se a negativa de provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 102/111) interposto em face de Acórdão (e-fls. 86/98) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 56/65), no valor total de R\$ 54.102,57, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2006 e 2007, por omissão de rendimentos decorrente de decisão da Justiça Federal (75%), dedução indevida de despesas médicas (75%), dedução indevida de pensão judicial (75%), dedução indevida com instrução (75%) e dedução indevida de previdência privada/FAPI (75%). O lançamento foi cientificado em 05/06/2010 (e-fls. 70). O Relatório de Encerramento da Ação Fiscal consta das e-fls. 68/69.

Na impugnação (e-fls. 74/82), em síntese, se alegou:

- (a) Documentação em poder do profissional contratado para elaborar a declaração e documentação apresentada.
- (b) Previdência Privada.
- (c) Despesas Médicas.
- (d) Pensão Judicial.
- (e) Despesas com Instrução.
- (f) Gratificação especial de localidade.
- (g) Ausência de má-fé, dolo ou fraude. Multas e juros excessivos.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 86/98):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.
DECLARAÇÃO ANUAL INEXATA.

Mantido como omissão o valor de rendimento perfeitamente identificado, como tal entendido aquele em que são conhecidos a fonte pagadora e o beneficiário, e cuja omissão está comprovada nos autos.

DESPESAS MÉDICAS.

Admite-se a dedução dos valores correspondentes aos pagamentos efetuados pelo contribuinte a empresas domiciliadas no país destinados a cobertura de despesas médicas, odontológicas e de hospitalização a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza, devidamente comprovados através de recibos firmados e pessoalmente reconhecidos pelos profissionais prestadores dos serviços.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes até o limite anual individual.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

São dedutíveis as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil, desde que o ônus tenha sido do próprio contribuinte.

ENCARGOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. ASPECTO CONFISCATÓRIO.

A cobrança dos acessórios juntamente com o principal decorre de previsão legal nesse sentido, não merecendo prosperar a tese de que é confiscatória, por estar a autoridade lançadora aplicando tão somente o que determina a lei tributária.

O Acórdão foi cientificado em 10/04/2012 (e-fls. 99/101) e o recurso voluntário (e-fls. 102/111) interposto em 08/05/2012 (e-fls. 102), em síntese, alegando:

- (a) Documentação em poder do profissional contratado para elaborar a declaração e documentação apresentada. Toda a documentação já foi apresentada para o profissional que elaborou as declarações. Por isso, o recorrente não possui integralmente os mesmos, necessitando de prazo para as comprovações solicitadas. Ademais, toda a documentação solicitada pela Receita Federal foi apresentada.
- (b) Previdência Privada. A documentação está em poder do contador responsável pelas declarações e a instituição financeira não apresentou resposta, logo as comprovações serão apresentadas no curso do presente processo.
- (c) Despesas Médicas. Os contracheques a acompanhar as declarações provam descontos efetuados em face do PAS do TRE do Pará.
- (d) Pensão Judicial. Declaração expressa em cartório deve ter o mesmo efeito de pensão determinada pela Justiça, ainda mais como o advento da Lei nº 11.441, de 2007.
- (e) Despesas com Instrução. Os comprovantes de despesas com instrução já foram anexados quando da apresentação das respectivas declarações de imposto de renda, inexistindo razão para a glosa.

- (f) Gratificação especial de localidade. O pagamento de R\$ 3.529,60 pelo TRE se caracteriza por se tratar de verba indenizatória, gratificação especial de localidade.
- (g) Ausência de má-fé, dolo ou fraude. Multas e juros excessivos. Não há má-fé, uma vez que profissional da área de contabilidade foi contratado para a elaboração das declarações, sendo responsável pela análise dos comprovantes entregues e pelas informações prestadas ao fisco. Inexistindo dolo ou fraude, as multas são excessivas, devendo ser reduzida por ter montante desproporcional (jurisprudência). Logo, multa e juros devem ser minorados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 10/04/2012 (e-fls. 99/101), o recurso interposto em 08/05/2012 (e-fls. 102) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Documentação em poder do profissional contratado para elaborar a declaração e documentação apresentada. O recorrente é responsável pelas informações prestadas em suas declarações e pela guarda da documentação empregada em sua elaboração, sendo irrelevante o fato de o contador contratado para a elaboração da declaração não lhe ter restituído a documentação (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º; e Lei nº 5.172, de 1966, arts. 113, § 2º, 115 e 136). A Receita Federal não exige a apresentação de documentação para a transmissão da declaração. Uma vez intimado pela fiscalização, cabia ao recorrente apresentar a documentação lastreadora de suas declarações. O Relatório de Encerramento da Ação Fiscal (e-fls. 68/69) atesta a não apresentação de toda a documentação solicitada, transcrevo (e-fls. 69):

1- referente a Contribuição para previdência oficial foi aceita esta dedução pois consta das DIRFs dos anos calendários acima;

2- Contribuição à Previdência Privada c FAPI o contribuinte não comprovou, pedindo mais tempo para obter essa informação, sendo que o mesmo foi intimado para apresentar este documento em 12/03/2010 e até a presente data 09/06/2010, não foi nos enviado nada, quase 60 (sessenta) dias, então glosamos esta dedução nos anos calendários acima;

3- Dependentes- apresentou certidões de nascimento dos seus três filhos, sendo assim aceitamos esta dedução;

4- Despesas Médicas- o contribuinte alega que as mesmas são descontadas diretamente de seus vencimentos, mas não apresentou nenhum comprovante, e em suas DRFs não constam valores correspondentes a essas deduções, glosamos essas deduções;

5- Pensão alimentícia judicial- a pessoa física apresentou Escritura Pública Declaratória do Cartório Kós Miranda datada de 11/05/2010, ora o nome já está dizendo pensão alimentícia judicial, ou seja declarada pela Justiça, sendo assim glosamos também essas deduções;

6- Despesas com instrução- o contribuinte alega que esses comprovantes estão escorados conforme docs.05 a 26, sendo que somente apresentou comprovante de seu dependente, Jefferson Almeida Silva, conforme documentos em anexo, sendo assim consideramos apenas como dedução referente a instrução os valores de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), para o Ano Calendário de 2006 e R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o Ano Calendário de 2007.

No Ano Calendário de 2006 o contribuinte em epígrafe, omitiu Rendimento decorrente de Decisão da Justiça Federal no valor de R\$ 3.529,60 (três mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta centavos) e imposto retido na fonte no valor de R\$ 105,88 (cento e cinco reais e oitenta e oito centavos), então fizemos o lançamento referente este fato como. Omissão de Rendimentos.

Impugnação e recurso voluntário não foram instruídos com documentos tendentes a infirmar as constatações da fiscalização.

Previdência Privada. A alegação de estar a diligenciar no sentido de obter comprovação dos gastos com previdência privada não tem o condão de afastar o lançamento.

Despesas Médicas. A mera alegação de as declarações terem sido acompanhadas de contracheques a comprovar as despesas médicas não prova tais despesas, eis que os contracheques deveriam ter sido carreados aos autos, uma vez que o contador ao transmitir as declarações não as instrui com tais contracheques (Decreto-Lei nº 352, de 1968, art. 4º).

Pensão Judicial. A escritura pública declaratória firmada apenas pelo autuado em 11/05/2010 não tem o condão de justificar a dedução de pensão alimentícia em relação aos anos-calendário de 2006 e 2007, em face do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...)

~~II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;~~

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Destaque-se que a escritura a escritura pública declaratória de e-fls. 48/49, firmada apenas pelo recorrente, não se confunde com a escritura pública a que se referia o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973, além disso ao tempo dos fatos vigia a redação original do art. 4º, II, da Lei nº 9.250, de 1995.

Despesas com Instrução. A mera alegação de as declarações terem sido acompanhadas de comprovantes com despesas de instrução não prova tais despesas, eis que os tais comprovantes deveriam ter sido carreados aos autos, uma vez que o contador ao transmitir as

declarações não as instrui com esses comprovantes (Decreto-Lei nº 352, de 1968, art. 4º). Os documentos apresentados para a fiscalização (e-fls. 26/47) já foram considerados como comprovação das deduções com instrução do dependente Jefferson Almeida Silva (e-fls. 69).

Gratificação especial de localidade. O recorrente não fez prova de o valor de R\$ 3.529,60 se referir a verba indenizatória, tendo constado como rendimento tributável da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte apresentada pela fonte pagadora (e-fls. 54).

Ausência de má-fé, dolo ou fraude. Multas e juros excessivos. Em face da legislação invocada no Auto de Infração, não há excesso no lançamento do imposto, da multa de ofício básica e dos juros, sendo irrelevante a configuração ou não de má-fé, dolo ou fraude (CTN, art. 136). Além disso, o presente colegiado é incompetente para afastar o regramento em tela sob o fundamento de ofensa a princípios ou regras constitucionais (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 02), inexistindo jurisprudência vinculante.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro